

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 14 de Outubro de 2004

no processo C-193/03 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Stuttgart): Betriebskrankenkasse der Robert Bosch GmbH contra Bundesrepublik Deutschland ⁽¹⁾

(«Segurança social — Reembolso de despesas médicas realizadas noutro Estado-Membro — Artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 — Caixa de seguro de doença que aplica um procedimento simplificado de reembolso integral de facturas de baixo valor»)

(2004/C 300/40)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Coleção da Jurisprudência»)

No processo C-193/03, que tem por objecto um pedido de decisão prejudicial nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Sozialgericht Stuttgart (Alemanha), por despacho de 19 de Março de 2003, entrado no Tribunal de Justiça em 9 de Maio de 2003, no processo Betriebskrankenkasse der Robert Bosch GmbH contra Bundesrepublik Deutschland, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: A. Borg Barthet (relator), presidente de secção, J.-P. Puissochet e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: M. Poiares Maduro, proferiu em 14 de Outubro de 2004 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e suas famílias que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão modificada e actualizada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 do Conselho, de 2 de Junho de 1983, modificado pelo Regulamento (CE) n.º 1399/1999 do Conselho, de 29 de Abril de 1999, deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma prática de uma caixa de seguro de doença, que se inscreve no quadro da aplicação de uma regulamentação interna, que consiste em reembolsar integralmente as despesas médicas efectuadas pelos seus inscritos por ocasião de uma estada noutro Estado-Membro, quando essas despesas não excedam o montante de 200 DEM.

⁽¹⁾ JO C 200 de 23. 8. 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 7 de Outubro de 2004

no processo C-239/03: Comissão das Comunidades Europeias contra República Francesa ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição — Artigos 4.º, n.º 1 e 8.º — Protocolo Relativo à Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica — Artigo 6.º, n.ºs 1 e 3 — Não adopção das medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição massiva e prolongada do étang de Berre — Autorização de descarga)

(2004/C 300/41)

(Língua do processo: francês)

No processo C-239/03, que tem por objecto uma acção por incumprimento nos termos do artigo 226.º CE, intentada em 4 de Junho de 2003, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e B. Stromsky) contra República Francesa (agentes: G. de Bergues e E. Puisais), o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por C. W. A. Timmermans, presidente de secção, R. Schintgen (relator), R. Silva de Lapuerta, P. Kūris e G. Arestis, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 7 de Outubro de 2004 um acórdão cujo dispositivo é o seguinte:

1. Ao não adoptar todas as medidas apropriadas para prevenir, reduzir e combater a poluição massiva e prolongada do étang de Berre, e ao não ter devidamente em conta as indicações do anexo III do Protocolo Relativo à Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica, assinado em Atenas em 17 de Maio de 1980, aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 83/101/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1983, mediante uma alteração da autorização de descargas de substâncias incluídas no anexo II do protocolo, na sequência da sua celebração, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 4.º, n.º 1 e 8.º da Convenção para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, assinada em Barcelona em 16 de Fevereiro de 1976, aprovada em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1977, e do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, do Protocolo Relativo à Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição de Origem Telúrica, assinado em Atenas, em 17 de Maio de 1980, aprovado em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 83/101/CEE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 1983, bem como do artigo 300.º, n.º 7, CE.